

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO Nº 80/2025



Processo Legislativo nº: 219/2025

Interessado: CECTESAS

Assunto: Projeto de Lei nº 7.269/2025, que dispõe sobre prazo prioritário de atendimento a consultas e exames médicos a idosos e pessoas com deficiência.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS E EXAMES DE PACIENTES COM IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS OU COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO E DE INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO OU EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF, DO TJRO E DO TJSP. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. SUGESTÃO DE EMENDA DE REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL VIGENTE QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA, EM ATENÇÃO ÀS REGRAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA (ART. 9º, LC 95/1998). PARECER FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da CECTESAS, vieram os autos do Processo Legislativo nº 219/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.269/2025 (fls. 02/03), de autoria da Vereadora Oziane Germiniano, que estabelece prazos máximos para realização de consultas médicos e exames de pacientes idosos ou com deficiência.
2. Dos autos constam: Projeto de Lei (fl. 02), Justificativa (fl. 03); Despacho Inicial (fl. 04); Despacho nº 02 (fl. 05); Despacho nº 03 (fl. 09).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

4. O Projeto de Lei nº 7.269/2025 - PL 7.269/2025 tem como objeto estabelecer prazos mínimos de para realização de consultas e exames necessários ao atendimento de pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos ou com deficiência.
5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.

[Assinatura]

Página 1 de 4

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



6. Em primeiro lugar, anoto que a matéria tratada no PL 7.269/2025 é de competência municipal, pois é competência concorrente da União, Estados e Municípios legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, cabendo ao Município, neste contexto, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com o disposto no artigo 30, inciso II, da Constituição. E, de fato, não há lei estadual ou federal vigente que trate da matéria objeto do PL 7.269/2025, permitindo, assim, o exercício da competência legislativa suplementar do Município.

7. Ademais, entendo que não há vício de iniciativa na propositura, dado que é de competência comum do Poder Legislativo ou Executivo legislar sobre o tema, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878911 RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tema 917, que fixou o entendimento de que **“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”**

8. Ecoando esta diretriz constitucional, o Tribunal de Justiça de Rondônia, no recente julgamento da ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, de relatoria do Desembargador Osny Claro de Oliveira, assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho. Instituição da Semana Municipal da Saúde Masculina. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inexistência. Efetividade de direito social. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

1. **A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.**

2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal a saúde).**

3. A Lei Ordinária n. 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais.

4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art. 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. em 19/08/2024)

9. Nessa mesma esteira, trago aresto decisório do Tribunal de Justiça de São Paulo que recentemente entendeu pela constitucionalidade de projeto de lei bastante similar ao presente ao julgar a ADI nº 2256641-19.2025.8.26.0000, sob a relatoria da Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE, assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA ATENDIMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SEPARAÇÃO DOS PODERES E VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Itapeva em face da Lei Municipal n. 5.280, de 17 de julho de 2025, de iniciativa parlamentar, que fixa prazos máximos para a realização de consultas especializadas, exames e cirurgias eletivas no SUS local. A requerente sustenta que a norma padece de vício formal, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, violando o princípio da separação dos Poderes (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual). Foi concedida medida liminar para suspender a eficácia da lei.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal, oriunda do Poder Legislativo, que estabelece prazos máximos para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, ofende o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

III. Razões de decidir

3. **A norma impugnada não trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. Embora crie despesa para o erário, a lei se limita a estabelecer um padrão de eficiência para a concretização do direito fundamental à saúde, matéria que não se insere na reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral.**

4. **A fixação de prazos para o atendimento de pacientes no sistema de saúde municipal representa legítimo exercício da função legislativa de dar contornos práticos e exigíveis a um direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 196). A norma visa a garantir a efetividade do serviço público, sem se imiscuir indevidamente na gestão administrativa, em linha com precedentes do Supremo Tribunal Federal (Rcl 63.498/SP) e deste Órgão Especial.**

5. As obrigações decorrentes da lei, como a eventual celebração de convênios ou a publicação de relatórios de transparência, são consectários lógicos da implementação de uma política pública voltada à eficiência do serviço de saúde, e não configuram usurpação das funções típicas de administração, que permanecem sob a responsabilidade do Poder Executivo.

IV. Dispositivo e tese

6. Ação julgada improcedente, cassada a liminar.

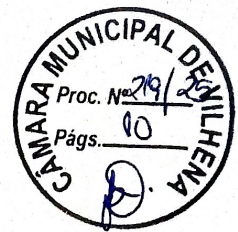
Tese de julgamento: "1. Não ofende o princípio da separação dos Poderes a lei de iniciativa parlamentar que estabelece prazos máximos para a realização de consultas, exames e outros procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, porquanto não dispõe sobre estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública, nem sobre regime jurídico de servidores, representando, em verdade, legítima atividade legislativa voltada a assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde."

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 (ARE 878.911/RJ); STF, Rcl 63.498/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 05.06.2024; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2193962-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, Órgão Especial, j. 13.08.2025."

(TJ-SP - ADI nº 2256641-19.2025.8.26.0000, Rel. Desa. Marcia Dalla Déa Barone, j. em 19/11/2025, Órgão Especial, p. no DJEN 09/12/2025)

L

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



10. Com base em tais precedentes, entendo também não haver vício de constitucionalidade no conteúdo do PL 7.269/2025, porquanto visa dar maior efetividade ao direito constitucional à saúde (art. 196, CF).
11. Assim sendo, entendo que o PL 7.269/2025 é formalmente e materialmente constitucional, não havendo óbice à sua aprovação em Plenário.

2.2) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

12. A matéria tratada no PL 7.269/2025 já encontra regulamentação vigente em âmbito municipal pela Lei Municipal nº 4.303/2016, de autoria do ex-Vereador Garcia.
13. Assim sendo, em observância ao artigo 9º da Lei Complementar nº 95/1998, recomendo à CCJR que apresente emenda para prever expressamente sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.303/2016, caso se entenda pela conveniência da aprovação do PL 7.269/2025.

3.0) CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 7.269/2025.
15. Ademais, com base no que dispõe o artigo 9º da Lei Complementar nº 95/1998, **sugiro à CCJR que apresente emenda que disponha sobre a revogação expressa da Lei Municipal nº 4.303/2016, caso se entenda pela conveniência da aprovação do PL 7.269/2025.**
16. É o parecer.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2025.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR